



SÉCRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 006/2016

02ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3460/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206934-9

RECORRENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – ATO PRATICADO FORA DO PRAZO – EXTEMPORANEIDADE - PRAZO DE FISCALIZAÇÃO DE 45 DIAS.

1. Ação fiscal designada pelo prazo de 45 dias a contar da ciência do contribuinte no termo próprio.
2. Fiscalização iniciou no dia 14/05/2012. Data da postagem do termo de conclusão se deu no dia 01/07/2012, extrapolando o prazo de 45 dias que se encerrou no dia 20/06/2012.
3. Auto de infração declarado nulo. Art. 53, §2º, III, do Decreto n.º 25.468/99.
4. Recurso Voluntário Conhecido e provido, para reformar a decisão de 1ª Instância. Nulidade. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME**, em regime de substituição tributária, omitiu informações de receita isenta ou não tributada no valor de R\$ 550.029,37, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2006.

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

A EMPRESA OMITIU INFORMAÇÕES DE RECEITA ISENTA OU NÃO TRIBUTADA NO VALOR DE R\$ 550.029,37, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006.

RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Transcorrido o prazo legal, não houve Impugnação por parte da empresa Autuada, conforme se observa o termo de revelia de fls. 39.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a acusação fiscal ficou devidamente caracterizada nos autos, já que restou demonstrado na DRM uma diferença a maior do custo das mercadorias vendidas em relação à receita líquida de venda, e no que diz a respeito da substituição tributária, ficou configurada a presunção de omissão de receitas prevista no art. 92, §8º, IV, da Lei n.º 12.670/96.

Desta forma, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs recurso ordinário onde, em síntese, pede a nulidade do auto de infração devido à notificação que deu início ao procedimento fiscal ter sido recebida por pessoa desconhecida do titular da empresa; pede, também, a nulidade do auto em razão da desobediência do prazo legal de 45 dias, com isso, o fiscal autuante teria ficado impedido/incompetente para a lavratura do auto; e, no mérito, pede a decadência do crédito tributário na forma do art. 173 do CTN.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 168/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para declarar nulo o presente auto de infração, com base no art. 83 da lei n.º 15.614/14, por ter o fiscal autuante extrapolado o prazo estabelecido, de 45 dias, para a fiscalização.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria Geral do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 67 do processo.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Recorrente, teria omitido receitas isentas ou não tributadas, mais precisamente, sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 550.029,37.

Em seu recurso, a Autuada argumentou que seria nulo o presente auto de infração, tendo em vista que o agente do fisco extrapolou o prazo de 45 dias da fiscalização.

Inicialmente, é importante ressaltar o que dispõe o art. n.º 53, §2º, III, do decreto n.º 25.468/99:

“art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Observa-se, então, que no presente caso o mandado de ação fiscal de n.º 2012.13896, determinou o prazo de 45 dias a contar da ciência do contribuinte, para que seja finalizada a ação fiscal.

Todavia, observa-se que o presente reinício de fiscalização, teve como início de contagem do prazo da ação fiscal o dia 14 de maio de 2012, tendo, assim, o agente fiscal até o dia 28 de junho de 2012 para encerra-la.

Com isso, ao encerrar a fiscalização, obedecendo o art. n.º 821, §4º, do RICMS, houve a postagem do termo de conclusão no dia 02 de julho de 2012, fls. 36v, extrapolando o prazo previsto para a presente ação fiscal.

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto a Nulidade do presente auto de infração, por ofensa ao art. n.º 53, §2º, III, do decreto n.º 25.469/99.

Diante do acima exposto, entendo que deve ser modificada a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, para que seja declarado NULO o presente auto de infração, conforme o parecer da Procuradoria do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento para, sem análise de mérito, declarar a NULIDADE do auto de infração por vício formal – impedimento do agente fiscal que efetuou o lançamento, conforme o artigo 53, §2º, Inciso III, do Decreto nº 25.468/99, dada a extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer

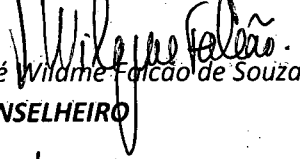


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,, em Fortaleza,
em 16 de Agosto de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

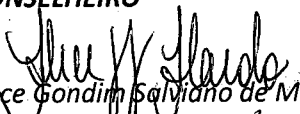

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

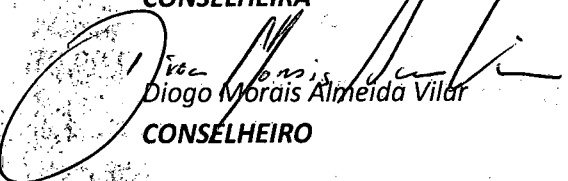

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO